

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10384/007.318/92-63
ACORDAO NR. 106-07.308

Sessão de : 06 de junho de 1995
Recurso nr. 66.756 - IRPF - EX: DE 1988
Recorrente : RODRIGO MENDES AYRES LIMA
Recorrida : DRF EM TERESINA/PI

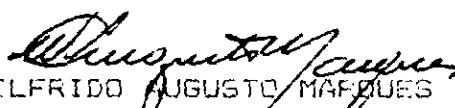
DFSL

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PESSOA FISICA - Declaração assinada pelo contribuinte combinada com receita bruta constante em declaração de microempresa, a qual foi constituída indevidamente, configuram omissão de rendimentos da pessoa física.

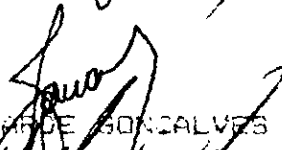
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RODRIGO MENDES AYRES LIMA**

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 1995.

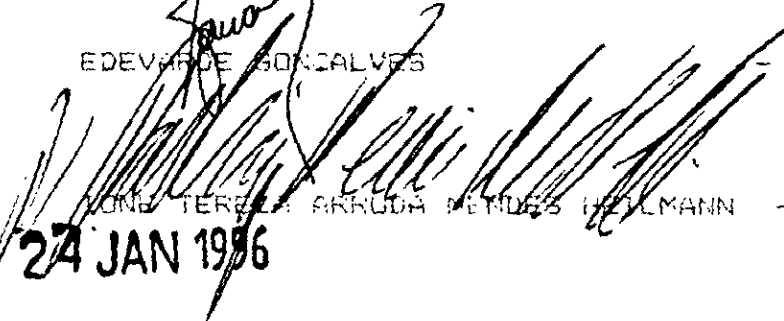

WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE- PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO


EDEVALDO GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM 24 JAN 1996
SESSÃO DE: 24 JAN 1996


ZULEIDE ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO FALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLER.

Processo nº 10384.007318/92-83

SESSÃO DE : 06 de junho de 1995

ACÓRDÃO Nº : 106-07.308

RECURSO Nº : 86.756- IRPF Exercício de 1988

RECORRENTE : RODRIGO MENDES AYRES LIMA

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PESSOA FÍSICA - Declaração assinada pelo contribuinte combinada com receita bruta constante em declaração de microempresa, a qual foi constituída indevidamente, configuram omissão de rendimentos da pessoa física.

RELATÓRIO

RODRIGO MENDES AYRES LIMA, brasileiro, casado, médico, domiciliado e residente à Rua Rui Barbosa, nº 2.394, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, inscrito no Ministério da Fazenda, C.P.F. nº 043.551.565-91, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Teresina, da qual foi cientificado em 14 de setembro de 1993 (fls. 53), através de recurso protocolado em 14 de outubro de 1993 (fls. 55/58).

Contra o contribuinte foi emitida a Notificação de fls. 01, exigindo-se o pagamento do imposto de renda em valor equivalente a 618,84 UFIR acrescido de juros de mora (2.317,67 UFIR) e da respectiva multa de lançamento de ofício (309,42 UFIR), decorrente da tributação de omissão de rendimentos, referentes a serviços de profissão regulamentada recebidos da empresa Rodrigo Mendes Ayres-ME.

Inconformado o notificado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 12/13, requerendo o cancelamento da exigência tributária mediante o argumento de que a empresa RODRIGO MENDES AYRES-ME sequer chegou a ser instalada, tendo sido a mesma constituída somente para apresentação na Caixa Econômica Federal com a finalidade de concessão de "Cheque Azul".

A informação fiscal de fls. 34 propôs a manutenção integral da notificação, tendo em vista que o notificado não poderia se beneficiar no tratamento favorecido da Lei nº 7.256/84.

A decisão de 1ª instância de fls. 48/50, 7 julgou procedente a notificação de fls. 01, mediante o argumento de que o documento de fls. 22 faz prova da ocorrência do fato gerador da obrigação.



Processo nº 10384.007318/92-83

Irresignado o recorrente apresenta, tempestivamente, o recurso de fls. 55/58, reiterando os argumentos da impugnação, bem como alega o quanto segue:

a) que o autor do procedimento, despidendo-se daquela sua condição de autoridade formadora do feito fiscal, pela sua condição atual de Delegado Substituto, investiu-se, também, na função de autoridade julgadora a quo; e

b) erro de fato cometido por ignorância, quando da apresentação da declaração revisada e, portanto, deveria ser corrigida de ofício sem aplicação de multa.

É o relatório.

V O T O

O recorrente argúi suspeição da autoridade julgadora, tendo em vista que o julgador de primeira instância foi a autoridade revisora e lançadora.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal não prevê hipóteses de impedimento ou suspeição de autoridade julgadora.

A decisão de fls. 48/50 analisou criteriosamente a impugnação do recorrente, bem como contém os requisitos essenciais previstos no art. 31 do regulamento do procedimento administrativo fiscal acima mencionado.

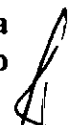
O formulário II, documento de fls. 24, referente a declaração de rendimentos do ano-base de 1987, da empresa Rodrigo Mendes Ayres Lima - ME e a declaração de fls. 22, que encontra-se assinada pelo recorrente e pelo contador, sr. Gilson dos Santos Palha, comprovam a existência de receita bruta no valor de 860.000,00, padrão monetário da época.

Aos rendimentos percebidos em decorrência da profissão do recorrente (médico), não se aplicam as disposições contidas na Lei nº 7.256/84, ou seja, as receitas declaradas na micro empresa, constituem rendimentos tributáveis na declaração de imposto de renda pessoa física do contribuinte.

Entretanto, o lançamento merece reparos de ofício, no tocante ao cálculo da exigência da Taxa Referencial Diária, conforme razões aduzidas a seguir.

No cálculo dos acréscimos legais não deve ser incluída a Taxa Referencial Diária Acumulada - TRDA, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991, tendo em vista as reiteradas decisões desta Colenda Câmara e do Acórdão nº CSRF/01-1.773/94 da Câmara Superior de Recursos Fiscais que apresenta a seguinte conclusão:

"Com efeito, por força das normas legais contidas nos diplomas citados emerge a conclusão de que a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como



Processo nº 10384.007318/92-83

juros de mora a partir do mês em que começou a vigor a Lei nº 8.218/91, ou seja, o mês de agosto de 1991."

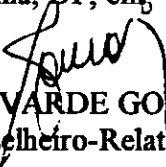
Diante do exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL para:

a) excluir no cálculo da exigência tributária a incidência da Taxa Referencial Diária Acumulada, no período compreendido entre 04 de fevereiro de 1991 e 29 de agosto de 1991; e

b) manter a exigência do imposto de renda no valor de 618,84 acrescido de juros de mora, da Taxa Referencial Diária (período de 30/08/91 a 31/12/91) e da multa de ofício de 50%.

É o meu voto.

Brasília, DF, em 6 de junho de 1995


EDEVARDE GONÇALVES
Conselheiro-Relator